



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070801-78.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado ARTIMIX AEROGRAFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1070801-78.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo — 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Apelada: Artmix Aerografia Comercio e Servicos Ltda

Juiz: Guilherme Duran Depieri

Voto nº 36.649

APELAÇÃO. Telefonia. Ação de obrigação de fazer. Renovação da cláusula de fidelização a cada prorrogação contratual. Abusividade. Autora cancela contrato após o decurso do prazo contratual inicialmente pactuado. Cláusula penal inaplicável. Multa inexigível. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1043/1045, que julgou parcialmente procedente a demanda *“para declarar a inexigibilidade do valor da multa por encerramento do contrato discriminado nos autos, decorrente do período de fidelização nele estipulado, tornando definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 92/93.*

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais a que deu causa.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, com base no § 8º do art. 85 do CPC, tendo em vista menor complexidade da causa e curto tempo de tramitação do presente processo. [...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor postulado a título de danos morais, tendo em conta a menor complexidade e tempo de duração da causa.”

Inconformada, apela a ré às fls. 1050/1065. Sustenta da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e insiste na higidez do pacto ajustado com a autora, que estabelece a possibilidade (i) da fidelização sucessiva dos serviços de telefonia, cuja validade é reconhecida pela ANATEL (Resolução nº 632/2014), bem como (ii) da cobrança de multa rescisória. Ademais, aduz que a autora não lhe encaminhou a devida notificação para que o contrato pudesse ser cancelado sem incidência da multa.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrazões às fls. 1071/1110.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação a fim de ver declarada inexigível a multa por rescisão antecipada cobrada pela ré, Telefônica Brasil S.A, e obtenção da respectiva indenização por dano moral, o que foi afastado pela r. sentença impugnada.

Em 06 de setembro de 2021 as partes celebraram contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com prazo de 24 meses (fls. 58). Em fevereiro de 2024 a autora

requereu a portabilidade das linhas para outra operadora, mas a requerida lhe encaminhou cobrança de R\$ 4.775,00 referente à multa por quebra da fidelidade, débito posteriormente encaminhado para os cadastros de proteção ao crédito, resultando na negativação da autora.

Efetivamente, a despeito da incidência ou não da legislação consumerista à espécie, no que toca à legalidade da chamada “refidelização”, isto é, nova aplicação da cláusula de permanência quando da renovação automática do contrato, a livre estipulação do prazo para vigência do contrato e da respectiva cláusula de permanência para contratos firmados com pessoas jurídicas está autorizada pelo art. 59 da Resolução ANATEL nº 632/14¹.

Todavia, a renovação do prazo de fidelização realizada a cada prorrogação do contrato, de forma automática, configura patente abusividade, pois impõe ao tomador do serviço sujeição indefinida à cláusula penal.

Desta forma, decorrido o prazo de 24 meses inicialmente estipulado desde a contratação inicial, em setembro de 2021, e sem que a contratante-autora expressasse textualmente sua anuência com o novo período de fidelização, não poderia a ré cobrar, em fevereiro de 2024, multa decorrente de violação do prazo de permanência, já superado.

Nestes termos, precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara Julgadora:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE

¹ Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE DÉBITO CUMULADA COM RESCISÃO E REVISÃO CONTRATUAL. Sentença de procedência. Contratação de serviços de telefonia pelo prazo de 24 meses. **Impossibilidade de cobrança de multa por fidelização após a vigência inicial. Descontos concedidos que consideraram a permanência com os serviços pelo período mínimo de 24 meses, o que inviabiliza a aplicação da multa em período posterior. Impossibilidade de prorrogação automática da fidelização. Precedentes.** Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1062863-37.2021.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022) (g.n.).

“Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. **Parte autora que se desincumbiu do ônus de provar a solicitação de cancelamento dos serviços dentro do prazo previsto contratualmente. Renovação automática da cláusula de fidelização que não se mostra possível, conforme entendimento da ANATEL. Precedentes desta Câmara.** Dívida registrada em cartório. Ofensa à imagem da pessoa jurídica. Danos morais configurados. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1001893-37.2022.8.26.0002; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022) (g.n.).

“Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. **Ré que não demonstra a anuência da Autora à renovação automática do contrato e à cobrança de multa por rescisão antecipada.**

Inexigibilidade da multa reconhecida. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1002943-04.2021.8.26.0368; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) (g.n.).

“Prestação de serviço de telefonia. **Multa contratual por quebra de fidelidade. Inexigibilidade no caso concreto ante o fato de a ré ter prorrogado o contrato mediante novo período de fidelização sem a concordância expressa da promovente.** Negativação indevida. Dano moral configurado. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1039295-23.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) (g.n.).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, em 31/07/2017, com vigência de 36 meses. Previsão de multa na hipótese de o negócio jurídico ser rescindido antes do prazo avençado. Rescisão ocorrida em 20/11/2020, ou seja, quando o prazo de vigência inicial já havia se esgotado. Impossibilidade de imposição da cláusula penal. **Reconhecimento da inexigibilidade de débito de rigor. Pretensão da ré de impor a multa em todas as prorrogações que o contrato viesse a sofrer. Descabimento. Argumento que instituiria fidelização sem termo final, o que não se admite. Boletim Informativo da ANATEL que indica a impossibilidade de se prorrogar a fidelização automaticamente. Descontos concedidos que consideraram a permanência com os serviços por de 36 meses, o que inviabiliza sua restituição. Período mínimo observado. Benefício**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantido. *Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1009611-88.2021.8.26.0562; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022).*

Ademais, uma vez que ilícita a renovação automática da cláusula de fidelização não há que se discutir a alegada necessidade de prévia notificação por parte do consumidor para que fosse afastada a multa.

Diante disto, de rigor o desprovimento do recurso de apelação, majorando-se os honorários devidos pela apelante para R\$ 1.200,00.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora